



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



CPL - JAICÓS

Folha

26

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO I DO ART. 75 da Lei 14.133/2021 e Art. 72. Contratação direta. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53 e Artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI, com base na apresentação da proposta mais vantajosa para administração pública, conforme constante na formalização da demanda constante nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A remessa dos autos de um procedimento licitatório para emissão de parecer jurídico, tem como objetivo analisar a legalidade e os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do gestor público ordenador de despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de janeiro 2022, a chamada de nova "Lei das Licitações e Contratos Públicos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, bem como criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, é prevista a obrigatoriedade de realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021, elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos, sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório, razão pela qual autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, a lei prevê que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve ser comprovado que a proposta contratada é a mais vantajosa, com base nas pesquisas de preços coletadas pela administração pública, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como equivalente ao preço praticado no mercado.

Para tanto, verifica-se nos autos três cotações diretas de preços, a fim demonstrar a realização de pesquisa de preços, nos termos da legislação, bem como identificar a proposta mais vantajosa.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devidamente comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

No que concerne à aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, o §1º do art. 75 menciona que deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, para formalização da dispensa também deve ser observado tais situações.

Então, verifica-se a possibilidade da contratação direta prevista, desde que obedecido os princípios previstos no art. no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a demonstração da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, IV, V, VI, VII, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos dos artigos 72 e 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração superior.

Jaicós - PI, 12 de maio de 2025.

RAMON TELES MADEIRA CAMPOS
OAB/PI 7265
Assessor Jurídico